



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007580/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JOAO CARLOS BONTEMPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 115/120, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.723,19, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 01/31.738.807, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes irregularidades:

· Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 4.301,88 e R\$ 9.237,00, respectivamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 117/119.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 3/5 e 13/15.

Em síntese, conforme a peça contestatória e documentação apresentada, alega direito ao restabelecimento das despesas glosadas.

Requer a procedência da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI DESPESAS MÉDICAS.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/09/2013, o(a) contribuinte, em 24/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recolhimentos da caixa de pecúlio são dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

O contribuinte não apresenta razões recursais quanto a glosa de dedução de despesas médicas, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, considerando dedutível a título de pagamento de previdência privada/FAPI o valor de R\$3.578,76.

O contribuinte alega que o valor de R\$723,12 também deve ser considerado como previdência privada/FAPI, portanto dedutível, sendo este o objeto da lide.

Da dedução de previdência oficial

A legislação de regência autoriza as deduções pretendidas, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

O contribuinte não faz prova capaz de demonstrar cabalmente que o valor de R\$723,12 trata-se de pagamento à previdência privada/FAPI, motivo pelo qual mantenho a decisão de piso pelos próprios fundamentos:

O valor de R\$ 723,12, anotado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário em apreço, fl. 15, não caracteriza

despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda, por isso, por falta de amparo legal, indefere-se o pedido para restabelecer esta importância como dedução de Previdência Privada/FAPI.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator